



SENADO FEDERAL

MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 647, DE 2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 647, DE 28 DE MAIO DE 2014

Dispõe sobre a adição obrigatória de biodiesel ao óleo diesel comercializado ao consumidor final, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Ficam estabelecidos os seguintes percentuais de adição obrigatória de biodiesel ao óleo diesel comercializado ao consumidor final, medidos em volume, em qualquer parte do território nacional:

- I - seis por cento, a partir de 1º de julho de 2014; e
- II - sete por cento, a partir de 1º de novembro de 2014.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Energética - CNPE poderá, a qualquer tempo, por motivo justificado de interesse público, reduzir esse percentual para até cinco por cento, restabelecendo-o quando da normalização das condições que motivaram a redução do percentual.

Art. 2º Caberá à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP:

- I - estabelecer os limites de variação admissíveis para efeito de medição do percentual de adição de biodiesel ao óleo diesel; e
- II - autorizar a dispensa, em caráter excepcional, de adição mínima obrigatória de biodiesel ao óleo diesel, considerando critérios de aplicabilidade, razoabilidade e segurança do abastecimento nacional de combustíveis.

Art. 3º O biodiesel necessário à adição obrigatória ao óleo diesel deverá ser fabricado preferencialmente a partir de matérias-primas produzidas pela agricultura familiar, e caberá ao Poder Executivo federal estabelecer mecanismos para assegurar sua participação prioritária na comercialização no mercado interno.

Art. 4º A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º
.....”

XI - definir diretrizes para comercialização e uso de biodiesel e estabelecer, em caráter autorizativo, quantidade superior ao percentual de adição obrigatória fixado em lei específica.
.....” (NR)

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogado o art. 2º da Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005.

Brasília, 28 de maio de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

Brasília, 9 de Maio de 2014

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que tem por objetivo principal dispor sobre a participação do biodiesel na matriz energética nacional. A proposição estabelece a sua adição mínima obrigatória nos percentuais de 6% e 7%, em julho e em novembro de 2014, respectivamente, ao óleo diesel comercializado ao consumidor final, em qualquer parte do território nacional.
2. A esse respeito cumpre-nos ressaltar que, atualmente, o percentual de adição obrigatória de biodiesel está limitado a 5%, nos termos da Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005. A permissão legal para elevar esse percentual, conforme proposto, está alinhada aos princípios e objetivos da Política Energética Nacional, em especial por promover a expansão das fontes renováveis. Além disso, permitirá o melhor aproveitamento do seu potencial e suas externalidades positivas, nas esferas econômica, social e ambiental.
3. Maior consumo de biodiesel representa caminhar na direção de um meio ambiente mais equilibrado, posto que nas diversas formas de queima do combustível, a exemplo do transporte público urbano e rodoviário de cargas, o biodiesel reduz a emissão dos principais poluentes e dos gases causadores do efeito estufa, contribuindo, assim, para atingirmos as metas previstas na Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC, instituída pela Lei nº 12.187, de 2009, bem como melhor posicionar o Brasil diante das metas comprometidas na Convenção das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.
4. Na agroindústria, o biodiesel gera aumento da produção e da renda, assim como tem papel estratégico para a manutenção de adequadas condições econômicas em importantes mercados agrícolas, tais como soja e outras oleaginosas.
5. A ampliação da mistura de biodiesel vai cooperar, também, com a agricultura familiar brasileira, pois nos últimos anos cerca de 90% da produção brasileira tiveram origem em produtores detentores do Selo Combustível Social, instrumento desenhado como modelo de integração do produtor industrial com a agricultura familiar e com o agronegócio. Nesse sentido, ocorrerá aumento da participação de produtores rurais pequenos, médios e grandes, representando maior dinâmica socioeconômica em termos regionais e, em particular, com forte reflexo positivo nos municípios onde existem cultivo de oleaginosas.
6. Excelentíssima Senhora Presidenta, o momento atual é propício para esta proposta porque os preços relativos do biodiesel e do diesel estão mais próximos. Em algumas regiões

produtoras do biocombustível, como no Estado do Mato Grosso, o preço de ambos os produtos – o renovável e o fóssil – é praticamente igual, mesmo considerando que o biodiesel seja pouco mais caro que seu concorrente fóssil, demonstra que o impacto será insignificante com a elevação do percentual obrigatório de adição deste biocombustível.

7. Temos, hoje, um quadro indiscutivelmente melhor do que era há um ou dois anos atrás. Importante ressaltar que medidas infralegais adotadas nos últimos anos, com destaque para o novo modelo de leilões de biodiesel implementado pelo Ministério de Minas e Energia, foram fundamentais para trazer maior competitividade, reduzir preço e valorizar a qualidade não só deste biocombustível, mas também reconhecer o produtor comprometido com o abastecimento nacional. O aprimoramento da especificação técnica, em 2012, somou-se também ao empenho pela melhoria contínua e foi fator preponderante para o biodiesel brasileiro alcançar o mais alto grau mundial de qualidade.

8. Na Balança Comercial, o impacto da progressão do biodiesel na mistura pode ser considerado neutro, pois de um lado reduz importação de diesel de petróleo, mas de outro reduz exportações do complexo soja, aproximadamente na mesma proporção. Contudo, seu impacto na melhoria nos resultados do comércio externo de derivados de petróleo é amplamente positivo, especialmente nesta fase em que boa parte da demanda interna de diesel fóssil está sendo atendida com importações. Cada ponto percentual a mais de biodiesel na mistura evita a importação de aproximadamente 600 milhões de litros de óleo diesel ao ano, o que, a preços atuais, representa uma economia direta de quase 500 milhões de dólares.

9. A Medida Provisória define que o Conselho Nacional de Política Energética poderá alterar o percentual obrigatório de adição de biodiesel ao óleo diesel, a qualquer tempo, observados os limites de 5% (mínimo) e 7% (máximo). Dessa forma, institui-se uma ferramenta de ajuste da demanda, cuja finalidade é proteger o abastecimento nacional do combustível em situações atípicas.

10. Dessa forma, pretende-se buscar o melhor aproveitamento das janelas de oportunidades para que o Conselho Nacional de Política Energética possa ficar responsável por definir diretrizes para desenvolver e autorizar a comercialização e o uso de biodiesel em percentuais compatíveis com as condições de produção e oferta deste biocombustível. Entendemos, Senhora Presidenta, que o uso de biodiesel não deva ficar limitado somente ao uso obrigatório, mas, sim, que possa se expandir naturalmente, à medida que se torne mais competitivo.

11. A urgência desta matéria se justifica porque temos uma produção recorde de soja, com perspectivas de ampliação na próxima safra, ou seja, devemos aproveitar um momento favorável do ponto de vista de suprimento da principal matéria-prima para o biodiesel. Adicionalmente, é fundamental sinalizar para o setor agroindustrial que haverá maior demanda interna para a nova safra, evitando assim uma maior negociação antecipada com o mercado de exportação de grãos *in natura*.

12. A esse respeito é importante ressaltar que essa sinalização contribuirá para elevar o processamento industrial de oleaginosas, a partir dessa próxima safra, cujos benefícios são geração de renda, empregos e produção de produtos de maior valor agregado (biodiesel, óleos e proteínas vegetais, aves, suínos, derivados etc), seja para consumo interno ou para exportação. Além disso, há enorme capacidade industrial de produção de biodiesel, que está atualmente com grande ociosidade por inexistência de demanda consistente.

13. Por fim, cabe destacar que a Medida proposta representa não apenas uma oportunidade para gerarmos mais renda e empregos no País, mas também para demonstrar ao mundo que o Brasil consolida sua posição na vanguarda dos biocombustíveis.

14. Essas são, Senhora Presidenta, as considerações a respeito do projeto de Medida Provisória que ora submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Edison Lobão, Mauro Borges Lemos, Guido Mantega,
Miguel Soldatelli Rossetto, Neri Geller*

Mensagem nº 133

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 647, de 28 de maio de 2014, que “Dispõe sobre a adição obrigatória de biodiesel ao óleo diesel comercializado ao consumidor final, e dá outras providências”.

Brasília, 28 de maio de 2014.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....
Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

I - relativa a: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

b) direito penal, processual penal e processual civil; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

III - reservada a lei complementar; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

.....
.....

LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997.

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

.....
Art. 2º Fica criado o Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, vinculado à Presidência da República e presidido pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, com a atribuição de propor ao Presidente da República políticas nacionais e medidas específicas destinadas a:

I - promover o aproveitamento racional dos recursos energéticos do País, em conformidade com os princípios enumerados no capítulo anterior e com o disposto na legislação aplicável;

II - assegurar, em função das características regionais, o suprimento de insumos energéticos às áreas mais remotas ou de difícil acesso do País, submetendo as medidas específicas ao Congresso Nacional, quando implicarem criação de subsídios;

III - rever periodicamente as matrizes energéticas aplicadas às diversas regiões do País, considerando as fontes convencionais e alternativas e as tecnologias disponíveis;

IV - estabelecer diretrizes para programas específicos, como os de uso do gás natural, do carvão, da energia termonuclear, dos biocombustíveis, da energia solar, da energia eólica e da energia proveniente de outras fontes alternativas; (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

V - estabelecer diretrizes para a importação e exportação, de maneira a atender às necessidades de consumo interno de petróleo e seus derivados, biocombustíveis, gás natural e condensado, e assegurar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.490, de 2011)

VI - sugerir a adoção de medidas necessárias para garantir o atendimento à demanda nacional de energia elétrica, considerando o planejamento de longo, médio e curto prazos, podendo indicar empreendimentos que devam ter prioridade de licitação e implantação, tendo em vista seu caráter estratégico e de interesse público, de forma que tais projetos venham assegurar a otimização do binômio modicidade tarifária e confiabilidade do Sistema Elétrico. (Incluído pela lei nº 10.848, de 2004)

VII - estabelecer diretrizes para o uso de gás natural como matéria-prima em processos produtivos industriais, mediante a regulamentação de condições e critérios específicos, que visem a sua utilização eficiente e compatível com os mercados interno e externos. (Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009)

VIII - definir os blocos a serem objeto de concessão ou partilha de produção; (Incluído pela Lei nº 12.351, de 2010)

IX - definir a estratégia e a política de desenvolvimento econômico e tecnológico da indústria de petróleo, de gás natural, de outros hidrocarbonetos fluidos e de biocombustíveis, bem como da sua cadeia de suprimento; (Redação dada pela Lei nº 12.490, de 2011)

X - induzir o incremento dos índices mínimos de conteúdo local de bens e serviços, a serem observados em licitações e contratos de concessão e de partilha de produção, observado o disposto no inciso IX. (Incluído pela Lei nº 12.351, de 2010)

XI - definir diretrizes para comercialização e uso de biodiesel e estabelecer, em caráter autorizativo, quantidade superior ao percentual de adição obrigatória fixado em lei específica. (Incluído pela Medida Provisória nº 647, de 2014)

§ 1º Para o exercício de suas atribuições, o CNPE contará com o apoio técnico dos órgãos reguladores do setor energético.

§ 2º O CNPE será regulamentado por decreto do Presidente da República, que determinará sua composição e a forma de seu funcionamento.

.....
.....

LEI Nº 11.097, DE 13 DE JANEIRO DE 2005.

Dispõe sobre a introdução do biodiesel na matriz energética brasileira; altera as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.847, de 26 de outubro de 1999 e 10.636, de 30 de dezembro de 2002; e dá outras providências.

.....

Art. 2º Fica introduzido o biodiesel na matriz energética brasileira, sendo fixado em 5% (cinco por cento), em volume, o percentual mínimo obrigatório de adição de biodiesel ao óleo diesel comercializado ao consumidor final, em qualquer parte do território nacional.

§ 1º O prazo para aplicação do disposto no caput deste artigo é de 8 (oito) anos após a publicação desta Lei, sendo de 3 (três) anos o período, após essa publicação, para se utilizar um percentual mínimo obrigatório intermediário de 2% (dois por cento), em volume.

§ 2º Os prazos para atendimento do percentual mínimo obrigatório de que trata este artigo podem ser reduzidos em razão de resolução do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, observados os seguintes critérios:

I - a disponibilidade de oferta de matéria-prima e a capacidade industrial para produção de biodiesel;

II - a participação da agricultura familiar na oferta de matérias-primas;

III - a redução das desigualdades regionais;

IV - o desempenho dos motores com a utilização do combustível;

V - as políticas industriais e de inovação tecnológica.

§ 3º Caberá à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP definir os limites de variação admissíveis para efeito de medição e aferição dos percentuais de que trata este artigo.

§ 4º O biodiesel necessário ao atendimento dos percentuais mencionados no caput deste artigo terá que ser processado, preferencialmente, a partir de matérias-primas produzidas por agricultor familiar, inclusive as resultantes de atividade extrativista.

.....
.....

LEI Nº 12.187, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009.

*Institui a Política Nacional sobre Mudança do
Clima - PNMC e dá outras providências.*

.....
.....